

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2008

"Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o abono de faltas mediante atestados médicos ou odontológicos e o prazo de entrega dos mesmos."

Autor: Dep. RONALDO LEITE

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora analisado, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Leite, dispõe sobre o abono de faltas mediante atestados médicos ou odontológicos e o prazo de entrega dos mesmos. De acordo com o autor, faz-se necessário alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois "atualmente não há previsão legal determinando prazo para que o empregado apresente ao empregador o atestado", ficando "a critério da empresa, se não houver acordo ou convenção coletiva, estabelecer, por meio de regulamentos internos, esse prazo e os procedimentos", o que "tem gerado muitos inconvenientes para os empregados que, não raro, se vêem obrigados a interromper um repouso feito por orientação médica ou ficam dependendo de favores de terceiros para levar à empresa o atestado ou mesmo se submeter a perícias, em um período muito reduzido."

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto perante a CTASP.

A Emenda n. 1, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, visa “suprimir o § 3º. do inciso II” da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal prevê medida justa e legítima: estabelecer o procedimento aplicável para a entrega pelo trabalhador à empresa de atestado médico ou odontológico, a fim de evitar que o empregador imponha dificuldades desprovidas de razoabilidade.

Conforme corretamente expõe o ilustre Deputado autor da proposição, “atualmente não há previsão legal determinando prazo para que o empregado apresente ao empregador o atestado, seja ele fornecido pelo serviço médico da empresa, por conveniados ou por terceiros. Fica a critério da empresa, se não houver acordo ou convenção coletiva, estabelecer, por meio de regulamentos internos, esse prazo e os procedimentos. Isso tem gerado muitos inconvenientes para os empregados que, não raro, se vêem obrigados a interromper um repouso feito por orientação médica ou ficam dependendo de favores de terceiros para levar à empresa o atestado ou mesmo se submeter a perícias, em um período muito reduzido.”

As situações descritas acima efetivamente ocorrem com frequência nos locais de trabalho em nosso País, e as alterações contidas na proposição servirão para evitar que os trabalhadores sejam penalizados injustamente, em momento no qual estão fragilizados, por conta de problemas de saúde. Convém também destacar que a proposição não visa alterar a legislação em vigor quanto “às condições necessárias para a concessão dos atestados, mas apenas estabelecer requisitos mínimos quanto a sua entrega”, conforme destaca o proponente.

Por fim, ressaltamos que a proposição não apenas atende os interesses dos trabalhadores, mas também dos empregadores. É interesse destes que exista previsão legal clara acerca da forma de entrega de atestados, em caso de ausência de instrumento coletivo tratando do assunto, a fim de evitar desavenças desnecessárias, causadas pela referida lacuna hoje encontrada na legislação.

Foi apresentada no prazo regimental emenda pelo nobre Deputado Jorginho Maluly, visando suprimir o “§ 3º. do inciso II do Projeto de Lei nº 4370 de 2008”. Na realidade, a referida emenda pretende suprimir o § 3º do art. 473, eis que o referido § 3º não integra o inciso II, mas sim o próprio art. 473, conforme prevê a Lei Complementar n. 95, de 1998. De todo modo, consideramos conveniente rejeitar a emenda ora analisada. Esta prevê a supressão do seguinte dispositivo: *“Se os atestados tiverem que ser validados fora do local de trabalho, as despesas de deslocamento efetuadas pelo empregado deverão ser integralmente ressarcidas pelo empregador.”* Sua justificativa consiste em que *“o empregado não é obrigado a procurar dar validade ao atestado médico apresentado por ele à sua empresa, cabendo à empresa a busca, caso entenda necessário, pela validação do atestado médico.”* Consideramos contudo que convém a manutenção do referido § 3º, pois inúmeros instrumentos coletivos prevêem o referido mecanismo de validação do atestado (como o faz o próprio § 2º do art. 473, proposto pelo autor), cabendo garantir que as eventuais despesas de deslocamento sejam efetivamente arcadas pelo empregador.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370, de 2008, e pela rejeição da Emenda de n. 1 apresentada perante a CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROCHA
Relator